



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.900853/2006-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.214 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente ETIQUETAS DALLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 14-48.998, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PER/DCOMP. SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. DEMONSTRAÇÃO.

Se as informações de créditos e débitos foram prestadas corretamente no PER/DCOMP, o saldo credor passível de ressarcimento somente pode ser aquele demonstrado no referido PER/DCOMP, considerando-se os ajustes necessários decorrentes da utilização de créditos em outros trimestres, pois, na sistemática de apuração do IPI, há inter-relação entre os períodos, na medida em que saldos credores são transportados para períodos subseqüentes e utilizados na dedução de débitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa epigrafada, em contrariedade à decisão que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 06158.85173.150803.1.3.01-7137, que utilizou o crédito de ressarcimento de IPI relativamente ao 4º trimestre de 2002, no montante de R\$ 84.464,52 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, cinquenta e dois centavos). Do crédito pleiteado nada foi reconhecido.

De acordo com o despacho decisório (e-fl. 9), o valor pleiteado não foi reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento demonstrado era inferior ao valor pleiteado e da utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Instruindo o despacho decisório no sentido de evidenciar as mencionadas constatações, os pertinentes demonstrativos de apuração (e-fls. 113/116) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do despacho decisório.

Cientificada da decisão em 02/06/2008, a interessada manifestou a sua inconformidade em 30/06/2008 (e-fls. 3/8). Em síntese, alega que o saldo credor de IPI do 4º trimestre 2002 é de R\$ 84.464,52 e que possuía saldo acumulado de créditos em montante muito maior. Ao final, requer a homologação integral da compensação.

A Contribuinte teve ciência do julgamento em primeira instância através da Intimação nº 105/2014 (e-fls. 122), recebida pela via postal em data de 25/03/2014 (Aviso de Recebimento de e-fls. 123).

O Recurso Voluntário de e-fls. 125 a 142 foi interposto em data de 24/04/2014 (protocolo físico), pelo qual a Contribuinte apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

i) O crédito utilizado na PER/DCOMP nº 06158.85173.150803.1.03-7137 é proveniente de aquisição de produtos com destaques de IPI, conforme o livro de registro de apuração de IPI, o que permite a compensação automática desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 ou, ainda, com débitos vencidos e vincendos e com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da lei nº 9.430/96;

ii) Através do Livro de Registro de IPI é possível constatar o destaque do imposto creditado nas aquisições das Notas Fiscais de Entradas, juntamente com o saldo credor do período anterior e o saldo remanescente a ser transportado para o período seguinte (crédito menos débito);

iii) O artigo 11 da Lei Federal nº 9.779/99 permite o aproveitamento do crédito ao final de cada trimestre, remetendo a forma de utilização ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96;

iv) Foi reconhecido em decisão recorrida que o saldo credor de IPI, para ressarcimento ao final do 4º trimestre de 2002, era de R\$ 84.464,52 e o saldo total de R\$ 620.537,36. No entanto, se equivocou ao considerar que este saldo foi consumido em agosto de 2003 em razão do débito de R\$ 741.039,88;

v) Em razão de erro formal, procedeu aos ajustes na escrituração fiscal em razão do saldo acumulado, os quais foram transportados para a PER/DCOMP, aparecendo um débito de R\$ 741.039,88 lançado em agosto de 2003;

vi) Apesar do erro equivocado na informação dos valores em campos errados na PER/DCOMP, o seu crédito é líquido e certo, o que permite a utilização em período subsequente;

vii) Há prescrição intercorrente neste processo administrativo por ter permanecido paralisado por mais de 5 anos, uma vez que a manifestação de inconformidade foi apresentada em 30/06/2008 e, somente em 25/03/2014 tomou ciência do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

2.1. Conforme relatado, a controvérsia a ser analisada no presente caso reside na negativa de homologação da DCOMP nº 06158.85173.150803.1.3.01-7137 por constatação de que o crédito de ressarcimento de IPI relativamente ao 4º trimestre de 2002, no montante de R\$ 84.464,52 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, cinquenta e dois centavos) já havia sido utilizado.

2.2. A Recorrente alega que ocorreu erro nos ajustes da escrita fiscal, uma vez que o valor de R\$ 741.039,88 (setecentos e quarenta e um mil, trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) foi transportado para o PER/DCOMP como débito e não como crédito, como deveria constar.

Alega, ainda, que o saldo credor de IPI do 4º trimestre 2002 é de R\$ 84.464,52 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo que possuía saldo acumulado de créditos em montante maior, o que poderia ser constatado através do livro de apuração de IPI, pelo qual restam demonstrados os registros de entradas e saídas de aquisição de matéria prima para industrialização, possibilitando, assim, um encontro de contas entre o crédito auferido nas entradas e o débito calculado sobre as vendas.

2.3. Da análise dos autos, é possível confirmar os esclarecimentos prestados pela Recorrente, uma vez que consta no Despacho Decisório (Rastreamento nº 763954334) que foi considerado o débito informado pelo valor de R\$ 741.039,88 (setecentos e quarenta e um mil, trinta e nove reais e oitenta e oito centavos):

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
1º Dec./Jan/2003	620.537,36	11.881,52	0,00	632.418,88	0,00	620.537,36	41866.39500.080803.1.3.01-2960
2º Dec./Jan/2003	632.418,88	7.675,05	0,00	640.093,93	0,00	620.537,36	41866.39500.080803.1.3.01-2960
3º Dec./Jan/2003	640.093,93	2.762,58	0,00	642.856,51	0,00	620.537,36	41866.39500.080803.1.3.01-2960
1º Dec./Fev/2003	642.856,51	8.371,94	0,00	651.228,45	0,00	620.537,36	41866.39500.080803.1.3.01-2960
2º Dec./Fev/2003	651.228,45	12.853,52	0,00	664.081,97	0,00	620.537,36	41866.39500.080803.1.3.01-2960
3º Dec./Fev/2003	664.081,97	8.324,13	308,25	672.097,85	0,00	620.537,36	41866.39500.080803.1.3.01-2960
1º Dec./Mar/2003	672.097,85	7.424,27	0,00	679.522,12	0,00	620.537,36	41866.39500.080803.1.3.01-2960
2º Dec./Mar/2003	679.522,12	2.333,17	0,00	681.855,29	0,00	620.537,36	41866.39500.080803.1.3.01-2960
3º Dec./Mar/2003	681.855,29	7.938,82	69.375,25	620.418,86	0,00	620.537,36	41866.39500.080803.1.3.01-2960
1º Dec./Abr/2003	620.418,86	7.263,55	0,00	627.682,41	0,00	620.418,86	24302.65604.140703.1.3.01-3016
2º Dec./Abr/2003	627.682,41	551,65	0,00	628.234,06	0,00	620.418,86	24302.65604.140703.1.3.01-3016
3º Dec./Abr/2003	628.234,06	8.351,44	0,00	636.585,50	0,00	620.418,86	24302.65604.140703.1.3.01-3016
1º Dec./Mai/2003	636.585,50	3.536,62	0,00	640.122,12	0,00	620.418,86	24302.65604.140703.1.3.01-3016
2º Dec./Mai/2003	640.122,12	8.298,50	10.843,21	637.577,41	0,00	620.418,86	24302.65604.140703.1.3.01-3016
3º Dec./Mai/2003	637.577,41	14.102,53	1.336,50	650.343,44	0,00	620.418,86	24302.65604.140703.1.3.01-3016
1º Dec./Jun/2003	650.343,44	10.836,81	0,00	661.180,25	0,00	620.418,86	24302.65604.140703.1.3.01-3016
2º Dec./Jun/2003	661.180,25	1.533,60	0,00	662.713,85	0,00	620.418,86	24302.65604.140703.1.3.01-3016
3º Dec./Jun/2003	662.713,85	8.500,54	50.908,81	620.305,58	0,00	620.418,86	24302.65604.140703.1.3.01-3016
1º Dec./Jul/2003	620.305,58	4.739,95	0,00	625.045,53	0,00	620.305,58	06828.18318.101003.1.3.01-6284
2º Dec./Jul/2003	625.045,53	2.414,34	0,00	627.459,87	0,00	620.305,58	06828.18318.101003.1.3.01-6284
3º Dec./Jul/2003	627.459,87	7.086,30	0,00	634.546,17	0,00	620.305,58	06828.18318.101003.1.3.01-6284
1º Dec./Ago/2003	634.546,17	2.638,07	741.039,88	0,00	103.855,64	620.305,58	06828.18318.101003.1.3.01-6284
2º Dec./Ago/2003						0,00	

A razão pela qual a DRJ de origem manteve o Despacho Decisório foi a constatação de que, no período compreendido do 1º decênio de janeiro ao 2º decênio de agosto de 2003, foram declarados os seguintes débitos no PER/DCOMP:

Período de Apuração	3º Dec, Fev/2003	3º Dec, Mar/2003	2º Dec, Mai/2003	3º Dec, Mai/2003	3º Dec, Jun/2003	1º Dec, Ago/2003
Débitos por saídas	308,25	0,00	10.843,21	1.336,50	0,00	0,00
Estorno de créditos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	741.039,88
Ressarcimento de créditos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros débitos	308,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Todavia, o valor apontado como débito no demonstrativo acima colacionado não está consignado como estorno de crédito, mas sim como saldo credor do período anterior. Vejamos:

18. 3º Decênio/Junho/2003

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

Por Entradas do Mercado Nacional:	8.500,54
Por Entradas do Mercado Externo:	0,00
Estorno de Débitos:	0,00
Crédito Presumido:	0,00
Créditos Extemporâneos:	0,00
Demais Créditos:	0,00
Outros Créditos:	0,00
Saldo Credor do Período Anterior:	732.539,34

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS

Por Saídas para o Mercado Nacional:	0,00
Estorno de Créditos:	0,00
Ressarcimentos de Créditos:	0,00
Outros Débitos:	0,00

APURAÇÃO DO SALDO

Débito Total:	0,00
Crédito Total:	741.039,88
Saldo Devedor:	0,00
Saldo Credor:	741.039,88

Constata-se, portanto, considerável dúvida acerca de possível erro formal alegado pela Contribuinte, passível de ajuste para que seja concedido eventual direito creditório.

2.4. Ocorre que o RAIPI foi juntado nos autos apenas até o 3º Decênio de 2002, não sendo possível verificar o 1º Decênio de julho de 2003, o que prejudica exaurir a dúvida sobre o alegado equívoco que tenha motivado o indeferimento do pedido.

2.5. Por aplicação do Princípio da Verdade Material, observo que as decisões necessariamente devem ter por base os fatos tais como se apresentam na realidade e, diante da constatação de mero erro na escrita fiscal, sem implicações em dano ao erário, não há motivo para que seja desconsiderado o esclarecimento apresentado pela Contribuinte.

Neste sentido, colaciono abaixo decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2005

**ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.
PREVALÊNCIA.**

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela

constantes estão equivocadas, pois prestadas erroneamente, deve-se prestigiar os Princípios da Verdade Material e da Moralidade Administrativa, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado nas referidas informações equivocadas.

Ou seja, o mero erro formal do contribuinte, consubstanciando erro nas informações prestadas em declarações obrigatórias não prevalece, quando comprovada a verdade dos fatos. (Acórdão nº 9303008.109 - 3ª Turma - PAF 10166.908061/200924)

Saliento que a busca pela verdade material vem sendo aplicada pelo CARF, como já decidido por este Colegiado em situações análogas, bem como por outras Turmas, a exemplo do Acórdão nº 3201-002.518, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, cuja Ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/08/2014

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CRÉDITO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A COFINS apurada e recolhida sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de COFINS a pagar, segundo esta sistemática foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

2.6. Com isso, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- a) Intimar a Recorrente para apresentar o RAIPI referente ao 1º Decênio de julho de 2003, bem como documentos necessários para comprovar o erro formal indicado em defesa;
- b) Analisar os documentos comprobatórios apresentados nos autos, bem como documentos indicados em Item “a”, refazendo a composição do saldo após detida análise;
- c) Elaborar Relatório Conclusivo sobre as apurações e resultado da diligência;

Processo nº 13971.900853/2006-10
Resolução nº **3402-002.214**

S3-C4T2
Fl. 159

d) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

2.7. Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos